

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 1001124-36.2024.8.11.0015

BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Blackpartners”), nos autos da recuperação judiial movida por **EMERSON PELISSARI e OUTROS** (“Grupo Pelissari”), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores outorgados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa, em atenção ao parecer da Administradora Judicial de ID: 232292119 e parecer do Ministério Público ID: 234851203, manifestar e requerer que segue:

1 – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Administradora Judicial apresentou seu parecer a respeito dos Planos Alternativos apresentados pelos credores, em atenção especial a credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, alegando que a proposta apresentada contemplaria apenas credores da Classe II com garantia real, implicando eventual transferência de bens hipotecados e

que Credora não teria apresentado os laudos de viabilidade econômica, econômico-financeiro e avaliação de ativos.

Nesse proêmio, a credora reiterou em resposta ID: 223109868, que não busca um benefício destinado exclusivamente ao seu crédito, mas sim a toda a coletividade de credores, em especial, as alterações apresentadas no Plano Alternativo, não favorecem exclusivamente a BlackPartners, mas tem como objetivo preservar as garantias que asseguram as condições de especiais de contratação e o acesso ao crédito para todos os credores da Classe II com garantia real.

Posteriormente, em resposta à manifestação do Sr. Administrador Judicial, a Credora esclareceu que os laudos técnicos mencionados correspondiam aos mesmos documentos anteriormente apresentados pelas Recuperandas quando da submissão do plano de recuperação judicial originário, abrangendo, inclusive, as premissas econômico-financeiras nele previstas, tais como os critérios de atualização monetária, período de carência, percentual de deságio e demais condições estabelecidas na proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, com o objetivo de suprir a ausência dos laudos técnicos específicos apontados, bem como afastar qualquer alegação de eventual favorecimento à credora proponente do Plano de Recuperação Judicial Alternativo, apresenta-se o presente Aditivo, por meio do qual são expostos os fatos e fundamentos que justificam sua elaboração e demonstram sua adequação aos princípios e finalidades que regem o instituto da recuperação judicial.

2 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO PRJ ALTERNATIVO

De início, cumpre salientar que não houve efetiva ausência de apresentação dos laudos exigidos, mas, quando muito, eventual ausência de atualização destes, circunstância que não se confunde com a inexistência da documentação técnica necessária à análise da proposta apresentada.

Com efeito, os laudos de avaliação dos bens móveis e imóveis utilizados

como referência pelo Credor proponente correspondem aos mesmos documentos anteriormente apresentados pelas Recuperandas e submetidos à apreciação do Sr. Administrador Judicial e da Assembleia Geral de Credores. Tal opção decorreu do reduzido lapso temporal existente entre os atos processuais relevantes, uma vez que a ata da Assembleia Geral de Credores foi juntada aos autos em 26/02/2025, ao passo que o Plano de Recuperação Judicial Alternativo foi protocolado em 24/03/2025, perfazendo um intervalo de apenas 29 dias.

Nesse contexto, mostra-se razoável concluir que, em período tão exíguo, não ocorreram alterações patrimoniais substanciais capazes de comprometer a confiabilidade, atualidade ou utilidade dos laudos já existentes, razão pela qual o Credor proponente adotou os mesmos elementos técnicos anteriormente apresentados e já submetidos ao crivo dos órgãos da recuperação judicial.

Não obstante, **em atenção aos apontamentos constantes dos autos e visando afastar qualquer controvérsia acerca da suficiência da documentação apresentada, o Credor proponente, com o devido respeito, promove a juntada dos seguintes documentos técnicos ATUALIZADOS: (i) Laudo de Viabilidade Econômica (DOC 01); (ii) Laudo de Capacidade de Pagamento (DOC 02); e (iii) Laudo de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis (DOC 03)**, os quais corroboram a viabilidade de proposta alternativa apresentada, afirmam a ausência de tratamento desigual entre credores da mesma classe e demonstram sua compatibilidade com os objetivos da recuperação judicial.

3 – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE PAGAMENTO DO PRJ ALTERNATIVO

Excelência, é certo que a apresentação de plano alternativo pelos credores exige o demonstrativo do fluxo de pagamento, a ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Todavia, diante das ponderações formuladas pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, especialmente no tocante à alegada ausência de isonomia entre os credores no plano alternativo anteriormente apresentado, **o credor**

proponente, pautado pelos princípios da boa-fé, da transparência e da preservação da igualdade de tratamento entre os credores, está promovendo a revisão das condições de pagamento originalmente propostas.

Nesse contexto, a fim de adequar o fluxo de pagamento às observações lançadas nos autos e apresentar proposta que contemple, de forma equânime e isonômica, os interesses dos credores das demais classes, faz-se necessária a realização de ajustes técnicos e financeiros no plano anteriormente apresentado.

Dessa forma, requer, com o devido respeito, **a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do fluxo de pagamento atualizado**, contemplando as alterações necessárias e observando os apontamentos realizados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público e juntamente com o tempo hábil para finalização das tratativas com os demais credores.

4 - REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, requer que seja (i) reconhecido o integral saneamento das irregularidades anteriormente apontadas, (ii) declarada a regularidade formal e material do instrumento ora apresentado, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e (iii) determinada, com a urgência que o caso requer, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do NOVO fluxo de pagamento, para ser submetido à votação pelos credores, em plena observância ao princípio da soberania da AGC e à teleologia do instituto recuperacional, garantindo, assim, a preservação da atividade empresarial e os valores sociais que lhe são inerentes.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Marcelo Godoy Magalhães

OAB/SP nº 234.123